



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PDDC - nº 02/2026

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão- PDDC e da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, “h”; inciso II, “c” e “d”; 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “c”, “d”, “f” e “g”; XIX, “a” e “b”; XX, 7º, inciso I, e artigo 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o Ministério Público detém o dever constitucional de promover as medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, visando à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública submete-se

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, os quais devem orientar a gestão de pessoal e a condução dos concursos públicos, especialmente em contextos de restrição fiscal e elevada demanda por serviços essenciais;

Considerando que o princípio da segurança jurídica impõe à Administração Pública o dever de assegurar estabilidade, previsibilidade e proteção da confiança legítima dos administrados, notadamente dos candidatos aprovados em concursos públicos regularmente realizados e homologados;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconhece o concurso público como instrumento essencial de concretização dos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo o Poder Público atuar de forma coerente, racional e previsível na sua gestão, evitando condutas que frustrem expectativas legítimas criadas por atos estatais válidos;

Considerando que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS (**Tema 161 da Repercussão Geral**), o Supremo Tribunal Federal assentou que a discricionariedade administrativa quanto ao momento das nomeações não é absoluta, encontrando limites nos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, especialmente quando evidenciada a necessidade do serviço público;

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a realização de novos concursos públicos durante a vigência de certames anteriores ainda válidos, com candidatos aprovados aptos à nomeação, pode configurar afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, quando ausente motivação idônea para o não aproveitamento do

concurso vigente;

Considerando que, em observância aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, a Administração Pública deve privilegiar o aproveitamento de concursos públicos válidos, evitando a realização de novos certames desnecessários, o desperdício de recursos públicos e o retrabalho administrativo, sobretudo nas hipóteses em que já houve significativo investimento estatal na organização do certame e na formação de candidatos, inclusive com a realização de cursos de formação e demais etapas preparatórias;

Considerando que o Distrito Federal enfrenta déficit estrutural e histórico de servidores em diversas áreas essenciais, notadamente na área da saúde, situação reconhecida em documentos oficiais e manifestações técnicas dos próprios órgãos da Administração, comprometendo a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população;

Considerando que, conforme dados extraídos do Painel de Pessoal do Governo do Distrito Federal (março de 2026)¹, verifica-se a existência de aproximadamente 75.643 cargos vagos, de um total de 155.056 cargos previstos em lei, o que corresponde a uma taxa de vacância expressiva de 48,78%, sendo que, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o déficit de pessoal revela-se ainda mais acentuado, atingindo o percentual de 62,48% de cargos vagos, destacando-se, de forma particularmente crítica, o cargo de Auditor de Atividades Urbanas – Vigilância Sanitária, que apresenta vacância de aproximadamente 60%, com apenas 195² cargos ocupados de um total de 487 legalmente previstos, evidenciando quadro estrutural de insuficiência de servidores e comprometimento da adequada prestação dos serviços públicos;

Considerando que, em razão desse déficit, a ausência de planejamento adequado para o aproveitamento e a prorrogação de concursos públicos válidos tende a agravar a descontinuidade administrativa, afetando diretamente a prestação de serviços essenciais;

Considerando a edição dos Decretos nº 47.386/2025 e nº 48.172/2026, que instituíram medidas de contingenciamento de despesas no âmbito do Distrito Federal, impactando a capacidade de provimento de cargos públicos, bem como a edição das Leis Distritais nº 7.843/2026 e nº 7.844/2026, que suspenderam os prazos de validade dos concursos públicos como medida excepcional voltada à preservação de certames afetados por restrições orçamentárias e eleitorais;

Considerando que tais diplomas normativos evidenciam o reconhecimento, pelo próprio Poder Público, da necessidade de adoção de soluções administrativas voltadas à preservação da validade dos concursos públicos, à proteção da confiança dos candidatos e à racionalização dos gastos públicos;

Considerando que os referidos atos normativos podem gerar interpretações diversas sobre a data do término de validade dos diversos concursos públicos, criando situação indesejável para a segurança jurídica;

Considerando que diversos concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, inclusive na área da saúde, possuem prazo de validade com término previsto para o ano de 2026, contando ainda com candidatos aprovados aptos à nomeação;

Considerando que a ausência de medidas administrativas tempestivas e planejadas tende a intensificar a judicialização de demandas relacionadas a concursos públicos, com riscos à segurança jurídica, à eficiência administrativa e à autonomia decisória do Poder Executivo;

Considerando por fim, que a atuação do Ministério Público na expedição de recomendações não configura ingerência indevida na discricionariedade administrativa, mas exercício legítimo de função constitucional voltada a assegurar que essa discricionariedade seja exercida em conformidade com a Constituição, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e o interesse público primário, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve

R E C O M E N D A R

1) os Secretários de Estado de Economia do Distrito Federal e de Saúde do Distrito Federal, que:

- a) **Adotem, medidas destinadas à prorrogação dos concursos públicos vigentes**, especialmente aqueles com prazo de validade a expirar no exercício de 2026, notadamente os vinculados à Secretaria de Saúde, observados os limites legais e normativos aplicáveis, de modo a assegurar a continuidade do serviço público, a proteção da confiança legítima dos candidatos aprovados e a necessária segurança jurídica nas relações administrativas;
- b) **Promovam levantamento detalhado dos concursos públicos em vigor**, especialmente aqueles com prazo de expiração em 2026, avaliando a viabilidade jurídica e administrativa de sua prorrogação;
- c) **Priorizem o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos válidos**, evitando a realização de novos

certames enquanto houver listas vigentes aptas à nomeação, salvo mediante justificativa técnica expressa e idônea;

d) **Observem os princípios da economicidade e eficiência**, evitando a duplicidade de gastos com novos concursos, sobretudo quando já houve investimento público significativo na formação e seleção de candidatos;

e) **Observem, na tomada de decisões, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima**, a fim de reduzir riscos de judicialização e assegurar estabilidade aos candidatos aprovados;

Por fim, o Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que encaminhem a esta Procuradoria, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas sobre as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, incluindo dados sobre concursos vigentes, quantitativo de cargos vagos, estudo de impacto orçamentário e cronograma de nomeações.

Brasília, 19 de março de 2026.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça
3a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde
PROSUS

[1https://www.economia.df.gov.br/painel_estatistico_pessoal](https://www.economia.df.gov.br/painel_estatistico_pessoal)

[2https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/cargo-efetivo](https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/cargo-efetivo)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO SABO PAES, Procurador(a) de Justiça**, em 19/03/2026, às 15:22, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA, Promotor(a) de Justiça**, em 19/03/2026, às 16:42, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3303172** e o código CRC **CBD7343E**.